

RESTAURADO



Projeto de Lei n.º 778, de 1995
São Paulo, 10 de outubro de 1995
Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, visando sua submissão à elevada consideração da Assembleia Legislativa do Estado, o incluso projeto de lei que tem por conteúdo a regulamentação dos concursos para ingresso na atividade notarial e de registros.

Vem de ser editada, no ano próximo passado, a Lei Federal 8.935, que teve por finalidade regulamentar o contido no artigo 236 da Constituição Federal, pertinente ao exercício do serviço público notarial e de registros.

Com efeito, determinou-se naquele preceito da Lei Maior que o mister notarial e de registro seria delegado ao exercício do particular, cumprindo fosse editada lei que dispusesse sobre a forma pela qual consumada esta delegação e sobre os termos em que fiscalizada.

Nesta esteira veio a lume a Lei Federal 8.935 que, em seu artigo 15º, textualmente incumbiu o Poder Judiciário da realização dos concursos para escolha dos delegados a quem cometido o exercício do chamado serviço extrajudicial.

Pois cabe agora, a nível estadual, e em substituição à Lei Complementar Estadual nº 539, editar lei que, naquele âmbito, especifique a forma de realização dos concursos.

Lembre-se a propósito que a própria Lei 8.935, ainda que em preceito de específica pertinência aos casos de provimento de serviços de notas e registros por concurso de remoção, fez alusão à posterior edição de legislação estadual (art. 18).

E não se há de olvidar ainda que a mesma Lei 8.935, quando tratou da fiscalização dos serviços extrajudiciais, cometeu-a ao juízo competente como tal definido na órbita estadual (art. 37), tudo, enfim, a denotar a atribuição do Estado na matéria ora em testilha.

Dai a elaboração e apresentação a Vossa Excelência do projeto em anexo.

Nele preservou-se, diga-se de início, tudo aquilo que a Lei 8.935 especificou no tocante aos concursos.

RESTAURADO

Assim é que os requisitos para ingresso na atividade extra judicial foram repetidos, apenas especificando-se forma concreta de atenção ao inciso VI do artigo 14 da Lei 8.935.

A composição da banca examinadora também foi respeitada, em relação ao que dispôs a Lei 8.935, re salvando-se, para provocar renovação que se julga salutar, casos de mais de uma recondução dos membros da mesma comissão.

Deferiu-se à banca, ainda no mesmo projeto, a possibilidade de realização de prova oral e prova de língua portuguesa autônoma, isto no intuito de melhor selecionar afinal quem desempenhará mister público, adstrito aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que a Lei 8.935 previu a seleção por concurso de provas mas também de títulos, o texto em anexo fixou a pontuação destes títulos, em peso e extensão de modo a não comprometer o conhecimento aferido em prova objetiva, malgrado sem desprezar condições pessoais que recomendem o candidato ao exercício da função notarial e registrária.

Igualmente atendeu o projeto à determinação legal de seleção por concurso chamado de ingresso e de remoção, obedecendo ainda à proporção estipulada no artigo 16 da Lei 8.935.

Por fim, foram especificadas no projeto ora apresentado as condições de outorga da delegação, de posse e de início de exercício dos candidatos aprovados, em rigorosa ordem de classificação, tal como previsto no artigo 19 da Lei 8.935.

Assim, justificada a remessa do presente projeto, sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada consideração e respeito.

a) José Alberto Weiss de Andrade, Presidente do Tribunal de Justiça
Ao
Exmo Sr.
Dep. Ricardo Tripoli
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - CONCURSO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.-1o. O provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos reger-se-á pelo disposto nesta lei.

RESTAURADO

Art-2o. A vacância dos serviços será declarada, por ato do Poder Judiciário, nas hipóteses do artigo 39 da Lei 8.935.

II- DO CONCURSO

Art-3o. Dar-se-a o provimento por concurso que será realizado pelo Poder Judiciário.

Par. 1o - Deverão compor a Comissão Examinadora um Desembargador, que será seu Presidente, três Juizes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado, um Registrador e um Notário.

Par. 2o - O Desembargador, os Juizes e os Serventuários integrantes da Comissão serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Par. 3o - O Promotor de Justiça e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados.

Par. 4o - É vedada mais de uma recondução de membros da Comissão.

Art-4o. O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada.

Art-5o. Os concursos serão realizados semestralmente ou quando vagos ao menos cinco serviços notariais ou de registros.

Art-6o. O preenchimento dos serviços vagos far-se-á por concurso público de provas e títulos e por concurso de remoção.

Par. 1o - O concurso de remoção também será de provas e títulos.

Par. 2o - As vagas, pela ordem em que ocorrerem, e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas, as primeiras duas terças partes, por concurso de provas e títulos, e a última terça parte por concurso de remoção.

Par. 3o - Para estabelecer o critério de preenchimento das vagas, tomar-se-á por base, se

RESTAURADO

FLS. N.º 05
PROC. 984

idêntica a data de vacância, a data da criação dos serviços.

Art-7o. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Par. 1o - Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art-8o. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir exames práticos e orais.

Par. 1o - À juízo da Comissão Examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, o qual poderá ser utilizado como critério de avaliação da prova escrita.

Art-9o. O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Art-10o. É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos preencha o candidato os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - capacidade civil;
- III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

Par. 1o - Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

Par. 2o - Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

Par. 3o - Observado o disposto no artigo

6o. e seus parágrafos, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os serviços vagos, relacionados no edital.

Art-11o. É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, da titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Art-12o. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

- 1 - cada período de cinco anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício da judicatura, ministério público ou advocacia: 1,0 (um) ponto;
- 2 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço extrajudicial: 1,0 (um) ponto;
- 3 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviço extrajudicial: 0,6 (seis décimos) de ponto;
- 4 - período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício da titularidade de serviço extrajudicial, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no item 2: 0,4 (quatro décimos) de ponto;
- 5 - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto;
- 6 - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: 0,3 (três décimos) de ponto;

Par. 1o - A pontuação acima aplica-se, no que pertinente, ao concurso de remoção.

Art-13o. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art-14o. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

RESTAURADO

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

Par. 1º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

Par. 2º - A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

Par. 3º - Havendo empate na classificação, decidirá-se pelos seguintes critérios:

1 - a maior nota na prova ou provas;

2 - mais idade.

3 - maiores encargos de família;

III- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art-15º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Art-16º. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Art-17º. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato de delegação.

Art-18º. A posse, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Par. 1º - Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art-19º. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Par. 1º - É competente para dar exercício ao serventário o Juiz Corregedor Permanente do serviço delegado, que comunicará à Corregedoria

RESTAURADO

FLS. N.º 00
PROC. 9871

Geral da Justiça.

Par. 2º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art-20º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 539/88.

■ **LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º: (Vetado).

Art. 3º: Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º: Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º: O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º: O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

Seção I

Dos Titulares

Art. 5º: Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;